



Número: **0000034-63.2023.8.17.9008**

Classe: **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível**

Órgão julgador colegiado: **Turma Estadual de Uniformização**

Órgão julgador: **5º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência**

Última distribuição : **11/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Perdas e Danos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GLEYCE DA PAZ FERREIRA DA COSTA NETA (REQUERENTE)	
	BRUNO JOSE XAVIER MARTINS (ADVOGADO(A))
PGE - Colégio Recursal e TUJ (REQUERIDO(A))	
ESTADO DE PERNAMBUCO (REQUERIDO(A))	

Outros participantes	
1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC (TERCEIRO INTERESSADO)	
1º Procurador de Justiça Cível (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35615926	06/05/2024 16:08	Acórdão	Decisão\Acórdão
34714099	06/05/2024 16:08	Voto do Magistrado	Voto
34911681	06/05/2024 16:08	Voto	Voto
35451351	06/05/2024 16:08	Voto	Voto
35596418	06/05/2024 16:08	Voto	Voto

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Turma Estadual de Uniformização

, - até 1681 - lado ímpar, RECIFE - PE - CEP: 51150-000 - F:()

Processo nº **0000034-63.2023.8.17.9008**

REQUERENTE: GLEYCE DA PAZ FERREIRA DA COSTA NETA

REQUERIDO(A): ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - COLÉGIO RECURSAL E TUJ

INTEIRO TEOR

Relator:
MARCIO BASTOS SA BARRETTO

Relatório:

Voto vencedor:

PUIL 0000034-63.2023.8.17.9008

REQUERENTE: GLEYCE DA PAZ FERREIRA DA COSTA NETA

REQUERIDO: 1º GABINETE DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

I – RELATÓRIO



Trata-se de PUIL interposta por GLEYCE DA PAZ FERREIRA DA COSTA NETA contra acórdão prolatado pelo 1º GABINETE DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO nos autos do processo 0037800-83.2022.8.17.8201.

A requerente ajuizou ação contra o Estado de Pernambuco, alegando que durante 03 anos exerceu residência médica no Hospital Memorial de Jaboatão, na especialidade de dermatologia.

Afirma que durante este período não lhe foi oferecida moradia.

Requeru indenização correspondente a 30% do valor da bolsa de residência.

Sentença de mérito pela IMPROCEDÊNCIA em virtude de inexistência de lei reguladora.

Interposto RI, a unanimidade de votos foi NEGADO PROVIMENTO ao recurso, pelo mesmo fundamento da sentença de 1º Grau.

Interposto PUIL.

Pagas as custas processuais.

Admitido o Pedido de Uniformização de Jurisprudência em ID 27353540.

Contestação do Estado de Pernambuco em ID 28436112.

Parecer Opinitivo do Ministério Público para NEGAR seguimento ao PUIL em ID 28718080.

II – VOTO

A questão versa sobre a possibilidade de pagamento de auxílio moradia em residência médica.

Este benefício foi inicialmente previsto na Lei 6.932/1981, tendo sido totalmente revogado pela Lei 10405/2002.

Foi novamente reinserido em nosso ordenamento jurídico pela Medida Provisória 536/2011, que foi convertida na Lei 12514/2011.



Esta lei que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, estabelece:

“Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

§ 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual.

§ 2º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença-paternidade de 5 (cinco) dias ou à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da [Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008](#), quando requerido pela médica-residente, o período de licença-maternidade em até 60 (sessenta) dias.

§ 4º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º.

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.

Inexiste até presente data a regulamentação para concessão deste benefício.

Pois bem, a requerente fundamenta o pedido de uniformização a divergência entre dois julgamentos recursais.

Deve ser ressaltado que a requerente fez sua residência de 2020 a 2022.

Pois bem, a primeira questão a ser enfrentada seria a de que: o benefício da moradia, previsto na Lei 12514/2011 seria um exemplo de norma de eficácia limitada?

O STJ já adotou entendimento de que a inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos em pecúnia não é suficiente para obstaculizar a sua concessão.



ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente. 2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013. 3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (STJ, AgRg nos EREsp n. 813.408/RS, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MOSTRAM-SE INADMISSÍVEIS, UMA VEZ QUE O PARADIGMA COLACIONADO APRESENTA ORIENTAÇÃO SUPERADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. NÃO CABEM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUANDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (SÚMULA 168/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. 2. Assim, não restam evidenciados na espécie os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Divergência, porquanto o entendimento firmado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte. 3. Agravo Regimental do HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EREsp n. 1.339.798/RS, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe



de 17/4/2017).

O acórdão em apreciação diverge de jurisprudência do STJ, que pacificou entendimento de que até a Medida Provisória 536/2011 não há de falar em direito a moradia pelo médico residente, porém a partir de 2011 faz jus a este benefício.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. REEMBOLSO. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 10.405/02. RESTABELECIMENTO COM MEDIDA PROVISÓRIA, CONVERTIDA NA LEI N. 12.514/12. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRECEDENTES. 1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.2. A Lei n. 10.405/2002 revogou os dispositivos que asseguravam o direito dos médicos residentes ao reembolso parcial da contribuição previdenciária e à disponibilização de alimentação e moradia. Esses benefícios somente foram restabelecidos posteriormente, com a Medida Provisória 536/2011, convertida na Lei n. 12.514/2012.3. **No período de 10/1/2002 a 31/10/2011, não há que se falar em direito dos médicos residentes às referidas vantagens**, visto que o art. 4º, § 2º, da Lei n. 6.932/1981, com a redação dada pela Lei n. 8.138/1990, juntamente com todos os demais artigos, foi revogado pela Lei n. 10.405/2002, não se limitando os efeitos da referida revogação ao caput do referido dispositivo.4. Verifica-se que a agravada esteve inserida no programa de residência médica nos períodos de 1/3/2018 a 28/2/2021, **fazendo jus à indenização pelos gastos decorrentes do não fornecimento de moradia e respectiva conversão em pecúnia**.5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1945596 RS 2021/0195836-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 20/03/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2023)

Efetivamente a lei estabeleceu a responsabilidade das instituições de saúde que possuem programas de residência médica a fornecer moradia para os médicos residentes.

Logo, comprovado que não houve oferta de alojamento ou outro tipo de moradia, ou ainda, pagamento em pecúnia de valor destinado especificamente a este benefício, e, comprovando o médico-residente que passou a morar na cidade ou município em decorrência da residência, fará jus a uma indenização dos gastos, efetivamente comprovados, de moradia,



desde que não ultrapassem o percentual de 30% do valor fixado em lei para a bolsa da residência.

Decido.

Dessa forma, voto no sentido de conhecer o presente PUIL e DAR PROVIMENTO ao mesmo e determinando o pagamento de indenização em pecúnia de valor gasto com a moradia do médico durante o período de residência, desde que comprovado que não houve oferta de alojamento ou outro tipo de moradia por parte da instituição responsável e comprovado que o médico-residente que passou a morar na cidade ou município em decorrência da residência. O valor indenizatório deverá cobrir os gastos, efetivamente comprovados, de moradia, desde que não ultrapassem o percentual de 30% do valor fixado em lei para a bolsa da residência.

Custas pagas. Deixo de aplicar a sucumbência por ter sido a requerente vencedora.

É COMO VOTO.

Juiz MARCIO BASTOS SÁ BARRETTO

Demais votos:



VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Vistos etc...

Considerando os próprios fundamentos do voto condutor, tenho por acompanhar integralmente a relatoria.

Caruaru, 11.4.2024.

MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

Juiz Vogal do 3º Gabinete da TUJ

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

, 2024-04-25, 08:40:32

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Não obstante as razões lançadas, acompanho parcialmente o voto proferido, com a ressalva de que não vislumbro obrigatoriedade de comprovação de gastos com moradia para se fazer jus ao auxílio.

Nesse sentido é o posicionamento da TNU:

AUXÍLIO-MORADIA PARA MÉDICO RESIDENTE. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE VALOR MENSAL. 1. Esta Turma já teve oportunidade de apreciar a matéria no julgamento do RECURSO CÍVEL Nº 5051077-63.2014.4.04.7100/RS, no qual, em juízo de retratação, proveu-se o recurso da parte autora, para arbitrar o valor mensal de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente, devido em todos os meses de duração do programa, ainda que sem comprovação nos autos dos valores eventualmente despendidos a título de moradia e alimentação. 2. A controvérsia foi pacificada pela TNU no julgamento do PEDILEF 2010.71.50.027434-2, DJ 28/09/2012. 3. A jurisprudência do STJ, seguida por este Colegiado, é no sentido de que a fixação do valor da indenização em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir 'resultado prático equivalente' ao auxílio devido ((Resp 1339798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013) (...)) 5. Considerando a dificuldade de se encontrar um parâmetro factível para ser utilizado, fixa-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente, devido em todos os meses de duração do programa (...) 6. Destarte, a sentença merece reforma, para se julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia no período em que participou do programa de residência médica, fixando-se o valor mensal no percentual



de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50361891620194047100 RS 5036189-16.2019.4.04.7100, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 06/05/2020, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS)

Recife, data da assinatura digital

Patrícia Rodrigues Ramos Galvão

Juíza de Direito

, 2024-04-29, 13:53:45

Ementa:

Proclamação da decisão:

Por maioria de votos, a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência DEU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator, tendo a Dra Patrícia Rodrigues Ramos Galvão, Juíza titular do 2º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização votado no sentido de CONCORDAR PARCIALMENTE. Registre-se que Dr. Saulo Sebastião de Oliveira Freire, Juiz titular do 1º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização averbou-se impedido de votar.

Recife, 29 de abril de 2024.

MÁRCIO BASTOS SÁ BARRETTO

JUIZ - RELATOR

Magistrados: [FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, MARUPIRAJA RAMOS RIBAS, MARCOS FRANCO BACELAR, MARCIO BASTOS SA BARRETTO, SAULO SEBASTIAO DE OLIVEIRA FREIRE, PATRICIA RODRIGUES RAMOS GALVAO]

RECIFE, 29 de abril de 2024



Magistrado



Este documento foi gerado pelo usuário 095.***-19 em 01/04/2026 15:25:04

Número do documento: 2405061608381800000035037708

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405061608381800000035037708>

Assinado eletronicamente por: MARCIO BASTOS SA BARRETTO - 06/05/2024 16:08:38

PUIL 0000034-63.2023.8.17.9008

REQUERENTE: GLEYCE DA PAZ FERREIRA DA COSTA NETA

REQUERIDO: 1º GABINETE DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

I – RELATÓRIO

Trata-se de PUIL interposta por GLEYCE DA PAZ FERREIRA DA COSTA NETA contra acórdão prolatado pelo 1º GABINETE DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO nos autos do processo 0037800-83.2022.8.17.8201.

A requerente ajuizou ação contra o Estado de Pernambuco, alegando que durante 03 anos exerceu residência médica no Hospital Memorial de Jaboatão, na especialidade de dermatologia.

Afirma que durante este período não lhe foi oferecida moradia.

Requeriu indenização correspondente a 30% do valor da bolsa de residência.

Sentença de mérito pela IMPROCEDÊNCIA em virtude de inexistência de lei reguladora.

Interposto RI, a unanimidade de votos foi NEGADO PROVIMENTO ao recurso, pelo mesmo fundamento da sentença de 1º Grau.

Interposto PUIL.

Pagas as custas processuais.

Admitido o Pedido de Uniformização de Jurisprudência em ID 27353540.

Contestação do Estado de Pernambuco em ID 28436112.

Parecer Opinitivo do Ministério Público para NEGAR seguimento ao PUIL em ID



II – VOTO

A questão versa sobre a possibilidade de pagamento de auxílio moradia em residência médica.

Este benefício foi inicialmente previsto na Lei 6.932/1981, tendo sido totalmente revogado pela Lei 10405/2002.

Foi novamente reinserido em nosso ordenamento jurídico pela Medida Provisória 536/2011, que foi convertida na Lei 12514/2011.

Esta lei que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, estabelece:

“Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

§ 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual.

§ 2º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença-paternidade de 5 (cinco) dias ou à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da [Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008](#), quando requerido pela médica-residente, o período de licença-maternidade em até 60 (sessenta) dias.

§ 4º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º.

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.



Inexiste até presente data a regulamentação para concessão deste benefício.

Pois bem, a requerente fundamenta o pedido de uniformização a divergência entre dois julgamentos recursais.

Deve ser ressaltado que a requerente fez sua residência de 2020 a 2022.

Pois bem, a primeira questão a ser enfrentada seria a de que: o benefício da moradia, previsto na Lei 12514/2011 seria um exemplo de norma de eficácia limitada?

O STJ já adotou entendimento de que a inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos em pecúnia não é suficiente para obstaculizar a sua concessão.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente. 2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013. 3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (STJ, AgRg nos EREsp n. 813.408/RS, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES.



AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MOSTRAM-SE INADMISSÍVEIS, UMA VEZ QUE O PARADIGMA COLACIONADO APRESENTA ORIENTAÇÃO SUPERADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. NÃO CABEM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUANDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (SÚMULA 168/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. 2. Assim, não restam evidenciados na espécie os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Divergência, porquanto o entendimento firmado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte. 3. Agravo Regimental do HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EREsp n. 1.339.798/RS, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/4/2017).

O acórdão em apreciação diverge de jurisprudência do STJ, que pacificou entendimento de que até a Medida Provisória 536/2011 não há de falar em direito a moradia pelo médico residente, porém a partir de 2011 faz jus a este benefício.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. REEMBOLSO. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 10.405/02. RESTABELECIMENTO COM MEDIDA PROVISÓRIA, CONVERTIDA NA LEI N. 12.514/12. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRECEDENTES. 1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.2. A Lei n. 10.405/2002 revogou os dispositivos que asseguravam o direito dos médicos residentes ao reembolso parcial da contribuição previdenciária e à disponibilização de alimentação e moradia. Esses benefícios somente foram restabelecidos posteriormente, com a Medida Provisória 536/2011, convertida na Lei n. 12.514/2012.3. **No período de 10/1/2002 a 31/10/2011, não há que se falar em direito dos médicos residentes às referidas vantagens**, visto que o art. 4º, § 2º, da Lei n. 6.932/1981, com a redação dada pela Lei n. 8.138/1990, juntamente com todos os demais artigos, foi revogado pela Lei n. 10.405/2002, não se limitando os efeitos da referida revogação ao caput do referido dispositivo.4.



Verifica-se que a agravada esteve inserida no programa de residência médica nos períodos de 1/3/2018 a 28/2/2021, **fazendo jus à indenização pelos gastos decorrentes do não fornecimento de moradia e respectiva conversão em pecúnia**.5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1945596 RS 2021/0195836-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 20/03/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2023)

Efetivamente a lei estabeleceu a responsabilidade das instituições de saúde que possuem programas de residência médica a fornecer moradia para os médicos residentes.

Logo, comprovado que não houve oferta de alojamento ou outro tipo de moradia, ou ainda, pagamento em pecúnia de valor destinado especificamente a este benefício, e, comprovando o médico-residente que passou a morar na cidade ou município em decorrência da residência, fará jus a uma indenização dos gastos, efetivamente comprovados, de moradia, desde que não ultrapassem o percentual de 30% do valor fixado em lei para a bolsa da residência.

Decido.

Dessa forma, voto no sentido de conhecer o presente PUIL e DAR PROVIMENTO ao mesmo e determinando o pagamento de indenização em pecúnia de valor gasto com a moradia do médico durante o período de residência, desde que comprovado que não houve oferta de alojamento ou outro tipo de moradia por parte da instituição responsável e comprovado que o médico-residente que passou a morar na cidade ou município em decorrência da residência. O valor indenizatório deverá cobrir os gastos, efetivamente comprovados, de moradia, desde que não ultrapassem o percentual de 30% do valor fixado em lei para a bolsa da residência.

Custas pagas. Deixo de aplicar a sucumbência por ter sido a requerente vencedora.

É COMO VOTO.





Este documento foi gerado pelo usuário 095.***-19 em 01/04/2026 15:25:04

Número do documento: 24050616083866200000034149636

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050616083866200000034149636>

Assinado eletronicamente por: MARCIO BASTOS SA BARRETTO - 06/05/2024 16:07:06

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Vistos etc...

Considerando os próprios fundamentos do voto condutor, tenho por acompanhar integralmente a relatoria.

Caruaru, 11.4.2024.

MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

Juiz Vogal do 3º Gabinete da TUJ



Este documento foi gerado pelo usuário 095.***-19 em 01/04/2026 15:25:04

Número do documento: 2405061608389390000034344786

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405061608389390000034344786>

Assinado eletronicamente por: MARUPIRAJA RAMOS RIBAS - 11/04/2024 18:54:59

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

, 2024-04-25, 08:40:32



VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Não obstante as razões lançadas, acompanho parcialmente o voto proferido, com a ressalva de que não vislumbro obrigatoriedade de comprovação de gastos com moradia para se fazer jus ao auxílio.

Nesse sentido é o posicionamento da TNU:

AUXÍLIO-MORADIA PARA MÉDICO RESIDENTE. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE VALOR MENSAL. 1. Esta Turma já teve oportunidade de apreciar a matéria no julgamento do **RECURSO CÍVEL Nº 5051077-63.2014.4.04.7100/RS, no qual, em juízo de retratação, proveu-se o recurso da parte autora, para arbitrar o valor mensal de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente, devido em todos os meses de duração do programa, ainda que sem comprovação nos autos dos valores eventualmente despendidos a título de moradia e alimentação.** 2. **A controvérsia foi pacificada pela TNU no julgamento do PEDILEF 2010.71.50.027434-2, DJ 28/09/2012.** 3. A jurisprudência do STJ, seguida por este Colegiado, é no sentido de que a fixação do valor da indenização em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir 'resultado prático equivalente' ao auxílio devido ((REsp 1339798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013) (...)) 5. **Considerando a dificuldade de se encontrar um parâmetro factível para ser utilizado, fixa-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente, devido em todos os meses de duração do programa (...)** 6. Destarte, a sentença merece reforma, para se julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia no período em que participou do programa de residência médica, fixando-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50361891620194047100 RS 5036189-16.2019.4.04.7100, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 06/05/2020, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS)

Recife, data da assinatura digital

Patrícia Rodrigues Ramos Galvão

Juíza de Direito

, 2024-04-29, 13:53:45

